

A I Nº - 944080-1/07
AUTUADO - PAULO CESAR MAGALHÃES
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 10.06.2008

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias pelo valor, volume, natureza da operação e atividade econômica do destinatário, caracteriza intuito comercial. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/10/07 e exige ICMS no valor de R\$655,19 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 02.

O autuado apresentou defesa à fl. 21, inicialmente esclarece que à época da apreensão das mercadorias que redundou na autuação tentou provar que é representante comercial, o que justificaria o recebimento de mostruários, sem a exigência de ICMS.

Diz que por ser um representante em início de atividade não tinha inscrição estadual, mas conseguiu um documento simplório, assim como a operação, emitido por outra empresa cuja cópia juntou à fl. 22, para tentar provar que é representante da marca D'Lui Jeans, que tem CNPJ e declarou que enviou as mercadorias como amostras para representação.

Ressalta que no corpo das notas fiscais objeto da autuação, o remetente fez constar “mostruário segue em demonstração para todo o território Nacional” e que a venda é proibida, bem como o não destaque do ICMS em consonância com a legislação do Estado de origem.

Por fim requer que sejam acatadas a declaração que junta ao processo e a improcedência do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento de que a defesa foi apresentada intempestivamente em 26/11/07 e foi arquivada, conforme documentos juntados às fls. 24 e 25.

O autuado protocolou nova petição à fl. 27, argumentando que foi cientificado da autuação por meio de Aviso de Recebimento (AR) recebido em 29/10/07 e que a defesa apresentada em 26/11/07 é tempestiva, visto que não venceu o prazo de trinta dias para apresentar defesa.

Esclarece que mesmo que conste nos sistemas da Secretaria da Fazenda uma consulta para possibilidade de parcelamento do débito que lhe foi indevidamente imputado, não pode ser considerado que a consulta para parcelamento feita em 15/10/07 seja considerado como ciência e passasse a contar prazo de defesa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 31, inicialmente afirma que conforme documentos juntados às fls. 24 a 26, a defesa é intempestiva.

Afirma que as mercadorias foram adquiridas por contribuinte não inscrito, cujos Códigos Fiscais de Operações (CFOP) 4809, 4810 e 6102, são de atividade de venda de mercadoria adquiridas de terceiros, apesar de constar como natureza da operação “mostruário”.

Diz que se tratando de aquisição de mercadorias feitas por contribuinte não inscrito, cabe a antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria. Argumenta que apesar da declaração juntada à fl. 22, o Sr. Paulo Cesar é representante da marca D'Lui Jeans, mas não existe prova material, visto que não é elencado como representante comercial do CNPJ do declarante.

Finaliza reafirmando a ação fiscal, ressaltando que a defesa é intempestiva.

No documento juntado à fl. 33, o CONSEF deu provimento ao recurso do arquivamento da impugnação e mandou cientificar o autuante e o autuado.

Foi juntada às fls. 38 e 39, petição na qual o autuado solicita parcelamento do Auto de Infração, inclusive indicando que ao mesmo tempo ocorre “neste ato, plena e irrevogável ciência ao mesmo”. Também foi juntado documento à fl. 42 constando no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), que o Auto de Infração encontrava-se em 15/10/07 aguardando pagamento ou defesa. No documento juntado à fl. 46, consta que o processo encontra com situação de defesa em 07/03/08.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedente de outro Estado, por contribuinte não inscrito.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que as peças de confecções apreendidas pela fiscalização, lhes foram enviadas como mostruários para representação comercial e que não ocorreu o fato gerador do imposto, por não se destinar a revenda, o que foi contestado pela autuante.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que:

- a) nas notas fiscais 4809 e 4810, emitidas pela D'Lui Jeanswear, situado em Goiânia - GO, foram consignadas 92 peças de vestuários diversos (saia, calça, bermudas, vestidos, macacinhos, macacões e camisas jeans). Consta no campo de natureza da operação “mostruários” e no corpo das notas fiscais a expressão “mercadoria proibida a venda”;
- b) o autuado juntou com a defesa o documento à fl. 22, no qual Rosalina Maria de Matos, cadastrada na Receita Federal (CNPJ) 036.678.570/0001-23, declara que o Sr. Paulo César é representante legal da firma D'Lui Jeans.

Pelo exposto, embora o autuado tenha apresentado documento para demonstrar que exerce atividades de representação comercial, as quantidades de peças de confecções, o valor da mercadoria e a natureza da operação, bem como ausência de inscrição no cadastro de atividade de comércio de confecções ou de representante comercial, denota intuito comercial e que as mercadorias são destinadas a revenda.

O art. 36 do RICMS/BA estabelece:

Art. 36. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Além do mais, o próprio documento fiscal que acobertava a operação de circulação das mercadorias indica como CFOP 6.102 que refere-se a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Concluo que se o autuado recebeu as mercadorias objeto da autuação, entendo que ao contrário do que foi afirmado pelo defendant, se trata de uma operação mercantil e ocorreu o fato gerador do ICMS. Logo, não sendo o destinatário inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, é legal a exigência do imposto por antecipação no momento da entrada no território baiano, conforme disposto no art. 125, II, "a" do RICMS/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944080-1/07 lavrado contra **PAULO CESAR MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$655,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR